

## VAMOS RESTAURAR? UMA BREVE ANÁLISE DO MODELO DE PUNIÇÃO PENAL COMO FORMA DE SOLUCIONAR CONFLITOS SOCIAIS.

Antônio Paulo Soares Lopes da Silveira<sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho, primeiramente, tem por objetivo realizar uma breve análise sobre a falência do modelo de punição penal como forma de solucionar os conflitos sociais relacionados a condutas qualificadas como crimes. É inegável que as penas, principalmente de prisão, perderam completamente a legitimidade. Tal fato se deve principalmente porque seu objetivo ressocializador em nenhum momento foi alcançado, servindo tão somente como um paliativo para tratar dos desvios praticados cotidianamente. Ainda, o direito criminal, mesmo com os diversos textos legais, exclui a vítima dos ritos processuais, restringido sua atuação na resolução do conflito social trazido a justiça, colocando esta sempre contrária ao desviante. Muitas vezes, o processo serve tão somente como uma forma de revitimização e demonização do desviante, esvaziando completamente o sentido da punição. Em outro viés, a pretensão do trabalho é expor brevemente como funciona a justiça restaurativa e como esta pode ser uma alternativa ao modelo penal existente, haja vista que não estamos nem perto de resolver os problemas relacionados com a violência advindo da criminalidade. Em realidade, o sistema penal apenas serve como sistema reprodutor de violência.

**Palavras-chave:** pena; punição; justiça restaurativa.

**Abstract:** The purpose of this paper is to analyze the bankruptcy of the model of criminal punishment as a way of solving social conflicts related to conduct classified as crimes. It is undeniable that the penalties, especially of imprisonment, have completely lost their legitimacy, mainly because their resuscitating goal has never been reached, serving only as a palliative to deal with daily deviations. Moreover, criminal law, even with the various legal texts, excludes the victim from procedural rites, restricted their action in the resolution of social conflict brought to justice, putting it always contrary to deviant. Often the process serves only as a form of revictimization and demonization of the deviant, completely depleting the sense of punishment. In another bias, the pretension of the work is to briefly expose how restorative justice works and how it can be an alternative to the existing penal model, since we are not even close to solving the problems related to violence arising from criminality. In reality, the penal system only serves as a reproductive system of violence.

**Key-words:** feather; punishment; restorative justice.

### Introdução

O estudo da disciplina do direito penal, principalmente da criminologia, há muito, vem diagnosticando a falência do modelo penal como forma de resolver os problemas advindos da violência criminal.

As obras mais antigas e as mais modernas, tanto os clássicos quanto os textos mais críticos, geralmente possuem um diagnóstico de que as medidas tomadas pelo Estado não conseguem atingir o objetivo de resolver as questões decorrentes da criminalidade. E isso,

---

<sup>1</sup> Advogado, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

mesmo atuando em um sistema de máxima repressão, afastando, portanto, os discursos do senso comum de que punir é a solução.

Assim, pode-se estabelecer que em nosso tempo uma das maiores demandas, além do essencial texto crítico, é buscar por modelos teóricos que supram essa necessidade de trabalhar o crime.

Nesse caótico contexto de incertezas e incredulidade no modelo existente, no qual já se exauriu até o próprio modelo social moderno, é que surgem alternativas para tratar os desvios (os crimes), dentre as quais a justiça restaurativa.

O modelo restaurativo aparece como uma forma de mitigar as formas estabelecidas, trazendo para aplicação da justiça a vítima e o desviante (criminoso), aos quais lhes é oportunizado um local de fala e diálogo sobre os fatos ocorridos.

Portanto, é de suma importância analisar-se o funcionamento, mesmo que brevemente, sobre esse novo modelo alternativo, o qual cria uma nova oportunidade de resolução de conflitos sociais, fugindo do rudimentar modelo presente.

## **I. A falência do modelo penal.**

O Estado de Direito tem como mecanismo de frenagem do Poder Estatal Punitivo o Processo Penal e o Direito Penal. Por meio destes mecanismos é que se consegue garantir os direitos fundamentais do acusado ou réu, ocasionando um equilíbrio neste direito de punir, em contrapartida com os direitos do cidadão.

Entretanto, na contemporaneidade estamos diante de uma falência dos institutos penais. O modelo penal moderno encontra-se em crise, sendo que esta é ocasionada, especialmente, pela falta de legitimação do modelo.<sup>2</sup>

Diante deste panorama, podemos observar os efeitos da crise em várias esferas. Em relação à matéria legislativa penal, existem cada vez mais novos tipos penais e leis mais rígidas contra os selecionados. Além disso, há efeitos também na execução penal, onde o cárcere virou a regra no direito penal brasileiro existente, pois o ideal ressocializador fracassou, servindo apenas como um instrumento do modelo punitivo e repressivo. Ainda, o

---

<sup>2</sup> ILANA, Martins Luz. Da Sanção ao Preceito: o Contributo da Justiça Restaurativa para a Modificação da Racionalidade Penal Moderna. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Pena**. Ano XI, n.º 70, out./Nov. 2011. P. 81.

modelo excluiu a vítima da relação criminal que, em regra, será sempre representada pelo Estado.

Neste prisma, observa-se que o Estado cada vez mais avança com o leque do direito penal punitivo/retributivo, nas palavras de Rodrigo Ghiringhelli Azevedo:

No momento em que o Direito Penal é utilizado de forma excessiva (violando o princípio da proporcionalidade), desproporcional (violando o princípio da proporcionalidade), desumana (violando o princípio da humanidade), desigual (violando o princípio da igualdade), ou apelando para a responsabilidade objetiva (violando o princípio da culpabilidade), se torna arbitrário. A pretensão de satisfazer a demanda punitiva faz com que haja o surto legislativo, e à medida que há conflitos de ordem múltipla, vem-se recorrendo ao direito penal como solução em *prima ratio*, assumindo uma função eminentemente simbólica, isto é, como forma de tranquilizar a opinião pública.<sup>3</sup>

A retirada dos selecionados do meio social torna-se a única solução do Estado para neutralizar a “ameaça” à ordem pública. Deste modo as penas de prisão começam a ser qualificadas como uma falsa noção de eficácia de políticas públicas criminais realizadas pelo Estado.<sup>4</sup>

Assim, percebe-se que a punição e o cárcere viraram o único remédio utilizado pelas políticas de segurança pública para combater o crime. O Direito Penal Moderno protege os bens jurídicos de forma expansiva, trazendo para o seu liame questões que não são propícias para a resolução no âmbito criminal. Deste modo, o que deveria constituir a *ultima ratio* do direito, torna-se a *prima ratio*, reproduzindo um Direito Penal simbólico, ao mesmo tempo em que punitivista e repressivista.<sup>5</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio, sobre a falência do modelo penal existente, Salo de Carvalho refere:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema de punitividade pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposição entre funções reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigual

---

<sup>3</sup>AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A Demanda Punitiva e a Insustentável Tentativa de Legitimação Pelo Endurecimento Penal. IN: (Org.) GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. P. 98-99.

<sup>4</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. P. 27.

<sup>5</sup>COLET, Charlise Paula. A promoção dos direitos mínimos do cidadão realizada pelas práticas restauradoras: a quebra da cultura excludente e seletiva do sistema penal. IN: (Org.) Callegari, André Luís; COLET, Charlise Paul; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezorti, ANDRADE, Roberta Lofrano. **Direito Penal e Globalização: sociedade de risco, imigração irregular e justiça restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 94.

incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras.<sup>6</sup>

Pode-se concluir que a pena de prisão, instrumento de punição, torna-se a primeira alternativa na administração do direito penal, o que se constitui em um ledor engano, uma vez que tal disciplina deveria ser reservada, tão somente, aos casos em que outra solução não fosse possível.

Em relação aos modelos criminais existentes, a doutrinadora Nancy Flemming Tello<sup>7</sup> divide os modelos de atenção ao crime ou delito entre: Modelo Clássico, Ressocializador, Neoclássico e Integrador.

No Modelo Clássico, os protagonistas são o Estado e o delinqüente, centrando-se na pena ou sanção intimidatória e proporcional ao dano, sendo excluídas a vítima e a comunidade. Já no Modelo Ressocializador, os principais atores são o Estado e o Vitimário, o delito é reconhecido como um evento multifatorial, enfocando-se no ser humano e pondera a readaptação social, sendo excluídas a vítima e a comunidade. Por fim, em relação ao Modelo Neoclássico, ocorre a centralização de planos de ação contra a delinqüência, articulando todos os fatores do sistema de segurança pública, envolvendo a comunidade a partir da participação cidadã para a prevenção do delito.<sup>8</sup>

No que pese essa diferenciação, todos os modelos podem ser interpretados enquanto paradigma punitivo de resposta ao delito. Isso porque os três sistemas, mesmo que aparentemente busquem respostas distintas, têm como busca final a utilização da punição.<sup>9</sup>

Ainda, cabe referir que mesmo em um modelo atual onde se discute a aplicação de garantias aos réus, sacramentado pelo doutrinador Luigi Ferrajoli em sua obra *Derecho y Razon*, onde o Processo Penal é colocado como mecanismo de garantias, ocorreria apenas um avanço nas estruturas da forma como o sistema criminal está alocado, não uma mudança de paradigma.

As garantias certamente possuem máxima importância para a justiça criminal, entretanto, não constituiria uma alternativa de resolução do problema da questão criminal,

---

<sup>6</sup>CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimentos nas práticas punitivas A Demanda Punitiva e a Insustentável Tentativa de Legitimação Pelo Endurecimento Penal. IN: (Org.) GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. P. 68.

<sup>7</sup> TELLO, Nancy Fleeming. A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção e Prevenção do Delito. (Trad.) PRUDENTE, Neemias Moretti. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano IX, n. 56, Out./Nov. 2008. P. 199-200.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

pois ao cabo de todo o procedimento, o resultado incorreria na continuidade do mesmo modelo relacionado à questão retributiva e ressocializadora

Sobre isso, ensina Daniel Achutti:

Interessante, no entanto, perceber a circularidade da discussão: enquanto preocupados em melhorar esses instrumentos, esquecem que se trata de uma tarefa complicada, pois pouco há de errado com os dois códigos: o que há são instrumentos que em nenhum momento atingiram os fins a que se propuseram. Discuti-los é necessário e fundamental – pois o sistema continua a desnudar vidas – mas parece mais importante estabelecer espaços em que se procure pensar não em direito penal melhor, mas algo melhor que direito penal.<sup>10</sup>

Em relação ao Modelo Integrador, este prega pela desjudicialização, baseada em um direito de intervenção mínima, em que o sistema carcerário está reservado para os indivíduos que tenham atentado contra valores superiores e/ou seu comportamento represente um perigo social.<sup>11</sup>

O Modelo Integrador origina uma abertura para o estabelecimento de uma justiça restaurativa em contrapartida à justiça retributiva, modificando-se a resposta estatal das penas como única forma de resolução dos conflitos apresentados.

A necessidade da criação de um novo paradigma se funda na percepção de uma impossibilidade de avanços na resolução dos conflitos existentes na sociedade, enquanto não desmistificados os mecanismos de Processo Penal e Direito Penal, como manifestação de autoridade e exercício do poder estatal, na aplicação da justiça.<sup>12</sup>

Na mesma trama de Daniel Achutti sobre o “pensar não em direito penal melhor, mas algo melhor que direito penal”, vem o celebrado ensinamento do doutrinador Marcos Rolim:

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria idéia de ‘Justiça Criminal’? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar

---

<sup>9</sup> ILANA, Martins Luz. Da Sanção ao Preceito: o Contributo da Justiça Restaurativa para a Modificação da Racionalidade Penal Moderna. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Pena**. Ano XI, n.º 70, out./Nov. 2011. P. 79.

<sup>10</sup> ACHUTTI, Daniel. Direito Penal e Justiça Restaurativa: Do Monólogo ao Diálogo na Justiça Criminal. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 18, n.º 210, maio, 2010. P. 09.

<sup>11</sup> TELLO, Nancy Fleeming. A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção e Prevenção do Delito. (Trad.) PRUDENTE, Neemias Moretti. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano IX, n. 56, Out./Nov. 2008. P. 199-200.

<sup>12</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 119.

de ‘prática restaurativa’, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim.<sup>13</sup>

Assim, clarividente que o Direito Penal, como um todo, deve seguir um caminho de despenalização, abrindo-se margem para sua coexistência com o modelo de justiça restaurativa. Sendo que esta tem como desafio, a partir desta falência do modelo penal existente, trabalhar os dogmas de justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível o *status quo* anterior ao delito, podendo ser muito mais do que isso.

Nesse sentido, Daniel Achutti refere que:

Não se pretende, com isso, a abolição do sistema penal, mas, quiçá, sua drástica redução. Se a justiça restaurativa vai ou não ser algo melhor que o direito penal ainda não é possível saber, mas apenas propor uma abordagem ao fenômeno criminal pautada na ideia de não-violência, já poderá ser menos genocida.<sup>14</sup>

Igualmente, Salo de Carvalho levanta esta mesma bandeira quando afirma que “[...] a única alternativa apresentada como possível pareceria ser a adesão ao abolicionismo, negando qualquer espécie de intervenção punitiva”<sup>15</sup>.

Sobre esta temática, acredita-se que o Direito Penal e a Justiça Restaurativa podem coexistir, de maneira que ocorra uma despenalização e um recuo na matéria penal, e que ocorra muito mais a intervenção do modelo integrador, na medida em que somente nos casos necessários seja acionada a *ultima ratio* do direito.

## II. Uma breve noção de justiça restaurativa

A justiça restaurativa não possui conceitos definidos, existindo consenso entre boa parte dos autores que trabalham o tema em torno da definição de Marshall<sup>16</sup>: “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup>ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. P. 90.

<sup>14</sup>ACHUTTI, Daniel. Direito Penal e Justiça Restaurativa: Do Monólogo ao Diálogo na Justiça Criminal. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 18, n.º 210, maio, 2010. P

<sup>15</sup>CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimentos nas práticas punitivas A Demanda Punitiva e a Insustentável Tentativa de Legitimação Pelo Endurecimento Penal. IN: (Org.) GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. P. 68.

<sup>16</sup>Tony Marshall. *Apud*. PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 54.

<sup>17</sup>PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 54.

Ainda, existe a definição mais consensual de justiça restaurativa enunciada pela Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas definindo que:

“*Programa de Justiça Restaurativa* significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos; *Processo restaurativo* significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*); *Resultado restaurativo* significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor; *Partes* significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo; *Facilitador* significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.”<sup>18</sup>

O Modelo Restaurativo aborda a justiça a partir de três posturas básicas. Primeiramente, tem-se que as infrações são atos lesivos à pessoas, relacionamentos e, acima de tudo, resultam em danos a vítima, famílias e aos próprios infratores. Em segundo, a justiça deve ser o objetivo essencial do processo legal e deve ser obtida prioritariamente através de reconciliação entre as partes e reparação dos danos advindos da infração. Por fim, os conflitos são mais bem resolvidos facilitando-se o envolvimento de vítimas, infratores, famílias e comunidades.<sup>19</sup>

Nesta linha, Howard Zherensina que a “justiça restaurativa se baseia em valores e respeito, buscando estimular a participação ativa no processo, tanto dos infratores, quanto das vítimas”.<sup>20</sup>

Assim, ao invés de atribuir as funções principais para os atores do modelo penal moderno (juízes e advogados), esses papéis são reservados àqueles que foram afetados pelo crime. A sua participação se relaciona aos danos sofridos pela vítima e às obrigações que recaem sobre o infrator para sanar os danos ocasionados.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup>PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em debate. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VIII, n. 47, dez./jan. 2008-2009. P. 208-209.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup>ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. IN: (Orgs.) SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. P. 424.

<sup>21</sup> ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. IN: (Orgs.) SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. P. 424

Aqui, ao contrário do direito penal moderno, a participação não está relacionada à existência de uma culpa e sua possível punição, porque a natureza e o grau do dano diferem em cada crime e para cada pessoa. As participações da vítima e do infrator estão inseridas em um processo baseado na escuta e no diálogo. Assim, o objetivo do processo é extrair a experiência pessoal de cada indivíduo no evento e, a partir destas experiências, propiciar uma oportunidade para que todos os envolvidos no processo possam superar o ocorrido.<sup>22</sup>

Pretende-se redefinir o conceito de crime, uma vez que não é mais concebido como uma violação contra o Estado e muito menos uma transgressão a uma norma jurídica, tratando-se de um evento causador de prejuízos e conseqüências. Portanto, foca a atenção na possível solução do problema por meio de um diálogo entre as partes, deixando a infração de ser uma violação de um tipo penal, mas sim um ato que afeta pessoas.<sup>23</sup>

Destarte, a justiça restaurativa ocupa-se das conseqüências e dos danos produzidos pela infração. Ocorre a valorização da autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, proporcionando um protagonismo de cada um dos envolvidos ou interessados na busca de alternativas de responsabilização. Conseqüente, ocorre o fortalecimento e a motivação das pessoas para a construção de estratégias para restaurar os laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração, enfatizando-se o reconhecimento e a reparação das conseqüências.<sup>24</sup>

Neste mesmo panorama, Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>25</sup> aludindo que:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

---

<sup>22</sup>ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. IN: (Orgs.) SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. P. 424

<sup>23</sup>ILANA, Martins Luz. Da Sanção ao Preceito: o Contributo da Justiça Restaurativa para a Modificação da Racionalidade Penal Moderna. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Pena**. Ano XI, n.º 70, out./Nov. 2011. P. 79.

<sup>24</sup>BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Projeto justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas : fundamentação, histórico de implementação e comentários avaliativos** - período de execução 2005/2006. Porto Alegre: Coimbra, 2007. P. 10.

<sup>25</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf)>. Acesso em: 01/07/2013. P. 237-238.

O sentido assumido pela justiça restaurativa se amplifica desde a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais até o retorno do *satus quo* econômica da vítima à ofensa. Ainda, o sentido da reparação envolve muito mais do que uma restituição/reabilitação dos danos físicos, materiais, psicológicos ou sociais; envolve a dimensão emocional e simbólica, plena de significado e esperança, onde um aperto de mão ou um pedido de desculpas podem significar muito.<sup>26</sup>

Existe uma grande variedade de concepções de justiça restaurativa, entretanto segundo a autora Rafaela da Porciúncula Pallamolla<sup>27</sup>, existem três formas que geralmente se apresentam nos programas de justiça restaurativa, consistindo na concepção do encontro, da reparação e da transformação.

A *concepção do encontro* é a que melhor expressa uma das idéias centrais do modelo restaurativo. Em uma breve análise, a vítima, o ofensor e outros interessados no caso, devem ter a oportunidade de se encontrar em um local não tão formal e dominado por especialistas como fóruns e tribunais, o que propicia o diálogo entre as pessoas sobre o que se passou e como isso afetou sua vida, podendo dimensionar o dano e a forma possível de reparação. Assim os envolvidos abandonam a passividade e assumem posições de autodeterminação na tomada das decisões, sobre as atitudes que serão tomadas quanto ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador.<sup>28</sup>

A *concepção da reparação*, em uma breve análise, se relaciona com a necessidade de reparação do dano causado. Trata-se da manifesta assunção do erro pelo agressor e a aceitação de sua responsabilidade, bem como pode significar uma mudança de comportamento e cura. Oportuniza-se a reintegração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito.

A *concepção da transformação*, em uma simplória análise, está relacionada com a oportunidade de transformar as pessoas e sua comunidade. Nas palavras da autora acima citada a concepção da transformação se apresenta:

Alguns defendem a idéia de que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre outros elementos do

---

<sup>26</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa. Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. P. 25.

<sup>27</sup> PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 55.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

meio ambiente): “para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abrir o eu (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres e o mundo ‘externo’”. Esta nova postura implica uma mudança de linguagem (como aquela proposta pelo abolicionismo), na qual são abolidas as distinções entre crime e outras condutas danosas. Todas as condutas seriam danosas, e a prioridade seria identificar quem sofreu o dano, quais suas necessidades e como as coisas podem ser corrigidas.

Quanto aos modelos de prática restaurativa, Renato Sócrates Gomes Pinto refere que a justiça restaurativa se apresenta como um processo voluntário, informal, onde há a intervenção de um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos como a mediação entre vítima-infrator (*mediation*), reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família ou da comunidade (*conferecing*), e círculos decisórios (*sentencing circles*).<sup>29</sup>

As chamadas *conferências vítima-ofensor* propiciam às partes um cenário seguro e estruturado, com a assistência de um facilitador capacitado, para a realização de um diálogo sobre as origens e conseqüências do conflito criminal, com o objetivo de se construir formas para reparar o dano à vítima.<sup>30</sup>

As chamadas *conferências familiares* são realizadas com a presença da vítima e do ofensor, bem como dos familiares ou pessoas que sejam importantes para as partes. Os familiares possuem um papel importante na conferência, uma vez que apóiam as partes, e participam do diálogo relatando como o dano ocasionado à vítima também lhes afeta, podendo ocorrer o estreitamento dos laços afetivos.<sup>31</sup>

Os chamados *círculos decisórios* funcionam como uma grande conferência, ocorrendo uma mediação em sentido amplo, mais abrangente e reflexiva, sobrevivendo o diálogo sobre as origens e conseqüências do conflito criminal e a construção de um acordo e um plano restaurativo de forma coletiva e integrada com a comunidade, desenvolvendo consensos entre os membros da comunidade. Forma-se um círculo onde é possibilitado a todos os participantes se manifestarem e escutar o manifesto dos outros.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativanobrasil2.p](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.p)>. Acessado em: 01/07/2013. P. 237-238.

<sup>30</sup> TELLO, Nancy Fleeming. A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção e Prevenção do Delito. (Trad.) PRUDENTE, Neemias Moretti. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano IX, n. 56, Out./Nov. 2008. P. 205.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em:

Os procedimentos citados têm o objetivo de proporcionar às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, legitimando lhes a construir um pacto e um plano restaurativo, para suprir as necessidades individuais e coletivas dos atores no processo e conseguir a reintegração social da vítima e do infrator.<sup>33</sup>

Deste modo, as partes voluntariamente devem concordar em participar do processo restaurativo. Este processo poderá ser desenvolvido em duas etapas: na primeira são ouvidas as partes acerca dos fatos ocorridos, suas causas e conseqüências; e na segunda as partes devem apresentar, discutir e acordar um plano restaurativo.<sup>34</sup>

Para finalizar, Howard Zher faz uma brilhante conclusão sobre a Justiça Restaurativa, lecionando que:

A justiça restaurativa alega ser sensível às necessidades dos vários indivíduos e atores, incluindo as vítimas, os infratores e as comunidades. Em uma situação ideal, a justiça restaurativa cria uma arena onde as pessoas podem estabelecer, com limites, o que a justiça significa em seu caso específico. A justiça restaurativa é pós-moderna em sua percepção de que as nossas verdades acerca do que é justiça dependem do nosso contexto e que o conceito de justiça deve ser formado a partir da comunidade. Gostaria de concluir, portanto, com o que se tornou o meu mantra: que a justiça restaurativa é acima de tudo uma forma de alcançar o respeito por todos e que a humildade é imprescindível para atingir esse tipo de respeito.<sup>35</sup>

## Considerações Finais

O presente trabalho tratou de analisar a Justiça Restaurativa como uma solução coexistente com o Modelo Penal Moderno que não mais consegue legitimidade através da utilização de penas para a administração da justiça criminal.

Neste ponto, foi realizada uma forte crítica ao modelo existente, referindo que o sistema se encontra em uma situação de falência, uma vez que não existem mais fundamentações para uma retribuição estatal punitiva, bem como o sistema de ressocialização não vem obtendo êxito no seu papel originário.

---

<[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf)>. Acesso em: 01/07/2013. P. 237-238.

<sup>33</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf)>. Acesso em: 01/07/2013. P. 237-238.

<sup>34</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em debate. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VIII, n. 47, dez./jan. 2008. P. 211.

Ainda, foi explicitado que o Estado se utiliza do sistema punitivo como forma de política criminal, o que apresenta como ledor engano, uma vez que se trata de uma medida completamente paliativa, que se autojustifica, não possuindo bases sólidas de fundamentação ou resultados práticos satisfatórios.

Assim, foi feita uma breve análise sobre a Justiça Restaurativa, e como podem se apresentar seus pressupostos, desde a configuração dos atores, vítima, ofensores e comunidade, na resolução do problema, relevando-se como alternativa para a problemática da falência do sistema penal.

Do estudo concluiu-se que, o modelo integrador deve ser utilizado para mitigar e criar um novo paradigma para a administração da justiça, uma vez que a punição comprovou não ter efetividade nas políticas de prevenção de crimes e de reincidência.

Assim, concorda-se com o modelo abolicionista brando, em que o direito penal deve ser utilizado para os casos de maior gravidade e de necessidade de controle da ordem pública, sendo efetivamente a *ultima ratio*.

Aqui, inicia-se um debate sobre a categoria criminológica da justiça restaurativa e a que movimento criminológico ela está inserida, abolicionismo penal ou direito penal mínimo. A perspectiva que ora se segue é a mais observada na prática de instituição de modelos restaurativos pelo Estado, a qual se insere em um pensamento criminológico de direito penal mínimo.

O pensamento converge nesse sentido, porque não existe uma ruptura paradigmática com o direito penal, mas sim a criação de alternativas à criminalização e os modelos repressores de punição. Isto é, não se nega a necessidade de medidas penalizadoras e do cárcere, como grande parte dos doutrinadores abolicionistas, mas se acredita em uma ampliação da máxima da *ultima ratio* do direito penal, com o objetivo de proteção de bens jurídicos que ainda necessitam do direito penal para sua legítima defesa, aqui elevando-se as teorias trazidas por Claus Roxin.

Portanto, acredita-se que, para os casos em que não se vislumbra o Direito Penal como melhor solução ao conflito ou delito, merece ser utilizada a Justiça Restaurativa, abrindo espaços para sua aplicação, discussão e estudo, uma vez que se trata do mais avançado

---

<sup>35</sup>ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: (Orgs.) SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. P. 416.

SILVEIRA, A. P. S. *Vamos restaurar? Uma breve análise do modelo de punição penal como forma de solucionar conflitos sociais*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

método alternativo para esse sistema falido que se mantém vivo por aparelhos (lê-se, interesses de quem?).

Assim sendo, vamos restaurar?

### **Referencial Bibliográfico**

ACHUTTI, Daniel. Direito Penal e Justiça Restaurativa: Do Monólogo ao Diálogo na Justiça Criminal. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 18, n.º 210, maio, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A Demanda Punitiva e a Insustentável Tentativa de Legitimação Pelo Endurecimento Penal. In: (Org.) GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Projeto justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: fundamentação, histórico de implementação e comentários avaliativos** - período de execução 2005/2006. Porto Alegre: Coimbra, 2007.

CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimentos nas práticas punitivas A Demanda Punitiva e a Insustentável Tentativa de Legitimação Pelo Endurecimento Penal. In: (Org.) GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

COLET, Charlise Paula. A promoção dos direitos mínimos do cidadão realizada pelas práticas restauradoras: a quebra da cultura excludente e seletiva do sistema penal. In: (Org.) Callegari, André Luís; COLET, Charlise Paul; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezorti, ANDRADE, Roberta Lofrano. **Direito Penal e Globalização: sociedade de risco, imigração irregular e justiça restaurativa**. (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011).

SILVEIRA, A. P. S. *Vamos restaurar? Uma breve análise do modelo de punição penal como forma de solucionar conflitos sociais*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa. Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ILANA, Martins Luz. Da Sanção ao Preceito: o Contributo da Justiça Restaurativa para a Modificação da Racionalidade Penal Moderna. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Ano XI, n.º 70, out./Nov. 2011.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa em debate. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VIII, n. 47, dez./jan. 2008-2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativano\\_brasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativano_brasil2.pdf)>.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TELLO, Nancy Fleeming. A Justiça Restaurativa – Um Programa Integral de Atenção e Prevenção do Delito. (Trad.) PRUDENTE, Neemias Moretti. In: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano IX, n. 56, Out./Nov. 2008.

ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: (Orgs.) SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SILVEIRA, A. P. S. *Vamos restaurar? Uma breve análise do modelo de punição penal como forma de solucionar conflitos sociais*. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n°. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

\_\_\_\_\_. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: (Orgs.) SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.